

GÊNERO E ISONOMIA NO DIREITO DAS FAMÍLIAS: UM ESTUDO SOBRE A EVOLUÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA DA MULHER NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

GENDER AND ISONOMY IN FAMILY LAW: A STUDY ON THE EVOLUTION OF WOMEN'S LEGAL SITUATION IN THE 2002 CIVIL CODE

Pâmela Kelly Holanda Brito

Raquel Moraes de Lima

Resumo: O presente trabalho teve como objetivo analisar o livro de Direito de Família do Código Civil de 2002 sob uma perspectiva de gênero, a fim de averiguar se a isonomia entre homens e mulheres foi formalmente alcançada por essa parte do diploma normativo. A pesquisa foi realizada por meio de metodologia de análise qualitativa e abordagem dedutiva, com ênfase nos procedimentos histórico e comparativo e no levantamento bibliográfico e documental. A digressão cronológica permitiu verificar que, apesar das mudanças legislativas substanciais, uma análise mais aprofundada do texto normativo demonstra a existência de diversos artigos que conferem tratamento discriminatório às mulheres, seja de forma direta, seja indireta. Assim, depreende-se que até mesmo a igualdade formal não se encontra plenamente concretizada na legislação civil “familiarista”, denotando a necessidade de novas alterações que possam trazer normas mais adaptadas à realidade social contemporânea.

Palavras-chave: Igualdade de gênero. Direito das famílias. Legislação. Despatriarcalização.

Abstract: The present work aimed to analyze the Family Law book of the Civil Code of 2002 from a gender perspective, in order to ascertain whether isonomy between men and women was formally achieved by this part of the normative diploma. The research was carried out using a qualitative analysis methodology and a deductive approach, with emphasis on historical and comparative procedures and on bibliographic and documentary research. The chronological tour allowed us to verify that, despite the substantial legislative changes, a more in-depth analysis of the normative text demonstrates the existence of several articles that confer discriminatory treatment on women, either directly or indirectly. Thus, it appears that even formal equality is not fully implemented in the familiarist civil legislation, denoting the need for new changes that can bring norms more adapted to contemporary social reality.

Key-words: Gender equality. Family law. Legislation. Depatriarchalization.

1. INTRODUÇÃO

As transformações ocorridas na sociedade brasileira nos últimos séculos ocasionaram mudanças relevantes nas famílias e no Direito das Famílias. As principais renovações deram-se a partir do século XX, em razão de fatores ligados à urbanização, à globalização e aos avanços na ciência, tecnologia e educação.

Entre as diferentes estruturas familiares, tem-se perpetuado o modelo tradicional, apoiado nos ideais e valores patriarcais. Assim, apesar das alterações sofridas na própria concepção de família e da existência de outras formas de constituí-la, a família patriarcal, que está centrada na figura masculina e pressupõe a sujeição das mulheres, ainda ocupa um lugar de destaque na esfera social da maioria das sociedades contemporâneas.

No Brasil, no campo do direito, é necessário salientar que os principais argumentos utilizados para justificar a dominação masculina sobre as mulheres foram superados, de modo que homens e mulheres são formalmente

tidos como sujeitos de direitos. Nesse sentido, a condição jurídica das mulheres atravessou uma verdadeira evolução: descritas como relativamente incapazes no Código Civil de 1916, elas passaram a ser objetivamente reconhecidas como iguais aos homens a partir da Constituição Federal de 1988.

Ao analisar a mudança no papel da mulher na sociedade e o tratamento que lhes era conferido pelo Código Civil de 1916, é possível notar que, apesar de algumas conquistas consolidadas em legislações específicas, como o Estatuto da Mulher Casada e a Lei do Divórcio, é a Carta Cidadã que se atribui verdadeira transformação na situação jurídica das mulheres, especialmente em razão do princípio da isonomia.

O Código Civil de 1916 foi uma legislação marcada pela superveniência de ideais patriarcais e conservadores e pela inferiorização da mulher, valorizada como pessoa por meio do casamento. A promulgação do Estatuto da Mulher Casada, expedido na década de 1960, trouxe os primeiros indícios de reconhecimento da igualdade de

gênero para a legislação civil brasileira, ao prever a capacidade plena da mulher e ao retirar do ordenamento jurídico a necessidade de autorização do cônjuge para que a mulher pudesse trabalhar e praticar outros atos. Já na década de 1970, a Lei do Divórcio impactou profundamente as relações familiares ao extinguir a figura do desquite e propiciar uma nova forma de encerrar a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial.

O Código Civil de 2002, impactado pelo fenômeno da constitucionalização do Direito Civil, apresentou alterações significativas a fim de romper com as normas discriminatórias de gênero e melhor contemplar os interesses da mulher, principalmente no que diz respeito à tutela das relações familiares. Porém, estruturalmente, sabe-se que, na realidade fática, não há tratamento igualitário entre homens e mulheres, como demonstram os números que expõem as diferenças salariais em razão do gênero e a violência doméstica no Brasil.

Diante desse cenário jurídico e social, com o intuito de buscar evidências que demonstrem a evolução da atual codificação quanto à igualdade de gênero, sobretudo quando contrastada com a antecedente, o presente estudo procura analisar se o tratamento desigual conferido às mulheres foi completamente superado na legislação civil. Para tanto, utilizando metodologia de análise qualitativa e abordagem dedutiva, com ênfase nos procedimentos histórico e comparativo e no levantamento bibliográfico e documental, optou-se por examinar os dispositivos legais do Código Civil referentes ao Direito de Família, contextualizando-os com base na realidade social e nos valores subjacentes às normas.

A temática da pesquisa possui relevância não apenas jurídica, mas também social, na medida em que possibilita uma análise crítica acerca das transformações sociais que levaram às mudanças no campo das normas que regulam as relações familiares sob a ótica da igualdade de gênero. Ademais, produções científicas que analisam as normas jurídicas sob uma perspectiva de gênero, temática pouco explorada pela comunidade jurídica nacional, ajudam na reconfiguração dos estereótipos de gênero, que funcionam como verdadeiros entraves no combate à discriminação e à violência contra a mulher.

2. FAMÍLIA, MULHER E LEGISLAÇÃO CIVIL ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Ao longo da história ocidental, é possível perceber que a figura de autoridade, acompanhada de suas representações e privilégios esteve atrelada ao homem branco, heterossexual, pai de família e proprietário. Consequentemente, passou-se a atribuir à figura masculina características que evidenciassem sua suposta superioridade e dominação, tais como força, bravura e intelectualidade.

Em contrapartida, à mulher foram atribuídas características opostas, tais como fragilidade, sensibilidade e dependência, colocando-a em condição de inferioridade e de subordinação. Essas distinções entre atributos masculinos e femininos foram determinantes para se fixarem os papéis de gênero e para a consolidação da divisão sexual do trabalho, sobretudo no âmbito familiar (CORRÊA, 2019).

No Brasil, a submissão feminina tem sido marcante. Realizando uma digressão cronológica, constata-se que, no período colonial, a sociedade brasileira era essencialmente patriarcal, de modo que a existência da mulher gravitava em torno do papel de esposa e mãe. No período imperial, apesar de não serem consideradas cidadãs, as mulheres começaram a ter acesso à educação escolar, embora sua instrução continuasse priorizando os cuidados com a prole e com o lar. No início do período republicano, passou a ser permitido que as mulheres de classe social mais baixa pudessem exercer algumas atividades, como aquelas ligadas ao ensino (professoras), cuidados com a saúde (enfermeiras) e com o ambiente doméstico (empregadas domésticas). É preciso ressaltar que a abertura do mercado de trabalho ocorreu, em âmbito mundial, como consequência da escassez de mão de obra masculina gerada pela Segunda Guerra, instituindo um novo cenário que permitiu às mulheres trabalharem fora de casa (ROCHA-COUTINHO, 1994).

No século XX, a inserção da mulher no mercado de trabalho gerou grandes transformações nas estruturas familiares, uma vez que o seu salário passou a integrar a renda familiar, não mais configurando um mero complemento. Assim, além dos afazeres domésticos – função que ainda hoje recai majoritariamente sobre a figura feminina –, as mulheres passaram a acumular outras responsabilidades, como o sustento financeiro da família (CORRÊA, 2019).

No entanto, apesar da ascensão feminina no espaço público, a opressão masculina continuava muito presente, subsistindo a dicotomia entre os espaços público e privado: enquanto ao homem caberia o domínio do espaço público, caracterizado pelo poder e pelas grandes decisões, à mulher caberia os cuidados com a casa, com o marido e com a prole, de modo que o ambiente doméstico continuava a ser o seu lugar por excelência (ROCHA-COUTINHO, 1994).

Nesse sentido, Oliveira (2009) afirma que, no século XXI, ainda é possível constatar diversas formas de opressão feminina atreladas às relações familiares e à situação jurídica da mulher. Na seara do Direito das Famílias, as mudanças legislativas, apesar de significativas quando comparadas às normas do século XX, refletem, de algum modo, os valores patriarcais, de modo que a família conjugal ainda conserva traços típicos de controle e dominação sobre as mulheres.

Repleto de normas que as oprimiam e as desvalorizavam, o Código Civil de 1916 apresentou poucas alterações positivas ao tratamento jurídico conferido às mulheres

(RODRIGUES, 2003). É possível encontrar, nesse texto legal, a mulher casada no rol das pessoas relativamente incapazes (art. 6º) e o homem como chefe da sociedade conjugal, cabendo a ele o exercício exclusivo do pátrio poder e a administração dos bens dos filhos (art. 380).

A inferiorização da mulher no espaço familiar resultou em uma série de outras restrições, tais como: a proibição de aceitar ou de recusar herança ou legado, de ser tutora ou curadora, de litigar em juízo cível ou comercial, de exercer qualquer profissão, de contrair obrigações e de aceitar mandato sem o consentimento do marido (art. 242). A supremacia masculina também alcançou respaldo na norma, que conferia ao homem o direito de pleitear a anulação do casamento em razão de a esposa não ser virgem (art. 219, IV), fato considerado como possibilidade de alegação de erro essencial sobre a pessoa do cônjuge (RODRIGUES, 2003).

Em menor medida, mas também discriminatória, tem-se a previsão de que a mulher deveria adotar o sobrenome do marido (art. 240). Trata-se, obviamente, de uma forma de reafirmar a autoridade marital sobre a mulher, visto que a família deveria ser identificada pelo nome do homem (DIAS, 2021).

Decerto, o Código Civil de 1916 privilegiou, em suas normas, uma concepção matrimonial, autoritária e hierárquica de família, positivando não só a desigualdade de gênero como também uma assimetria entre as mulheres casadas e as solteiras, viúvas e desquitadas. De acordo com Rodrigues (2003), ao reconhecer apenas as uniões matrimoniais, não legitimando também as uniões livres, a antiga codificação restringia a liberdade sexual das mulheres, cujo exercício era admitido somente na constância da sociedade conjugal.

Toda essa conjuntura levou às mulheres a lutarem por mudanças na legislação brasileira. Segundo Lôbo (2018), as principais leis que impulsionaram a evolução da situação jurídica da mulher no século passado foram o Estatuto da Mulher Casada (Lei n. 4.121/1962) e a Lei do Divórcio (Lei n. 6.515/1977). Dias (2021) pontua que, entre as principais inovações, estão: a devolução da capacidade plena à mulher; o reconhecimento do direito de guarda dos filhos à mãe, quando ambos os cônjuges forem culpados pela separação; o fim da necessidade de autorização marital para que a mulher exerça uma profissão; e a instituição dos chamados bens reservados, patrimônio adquirido pela mulher como fruto de seu trabalho. No entanto, esse regramento não modificou inteiramente a situação da mulher nas relações familiares, sendo ainda mantidas algumas normas discriminatórias que preservavam o *status* de submissão da mulher ao marido, ainda que não mais completamente. Nesse sentido, é o pensamento de Rodrigues (2003, p. 103):

Com a nova legislação, foram impostos limites ao poder marital, haja vista que se permitiu à mulher

recorrer judicialmente sempre que as imposições do marido não lhe fossem convenientes ou prejudicassem a família. Resta claro, contudo, que se manteve a estrutura hierarquizada estabelecida pelo Código Civil e a mulher permaneceu em situação de subordinação.

Desse modo, tem-se que, apesar de ser considerado um marco da luta pela isonomia jurídica entre homens e mulheres, o Estatuto da Mulher Casada foi apenas o primeiro passo. Embora importantes, as alterações não foram suficientes para extinguir a autoridade marital, tendo o homem continuado a ocupar a posição de chefe absoluto da família. Por sua vez, a Lei do Divórcio regulou a dissolução do casamento, trazendo mais autonomia às mulheres. No entanto, Dias (2021) considera que somente com a Emenda à Constituição n. 66/2010, que aboliu o instituto da culpa e rompeu um forte estigma atribuído à mulher, é possível apregoar a plena libertação dessa.

3. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL E AS REPERCUSSÕES NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

O fenômeno da constitucionalização, processo contemporâneo em que os princípios constitucionais foram consagrados como fundamentos de validade e parâmetros essenciais de interpretação da legislação infraconstitucional, trouxe grandes repercussões, sobretudo, para três institutos principais do Direito Civil: a família, a propriedade e o contrato. No que se refere às relações familiares, três são os mais importantes princípios constitucionais: o da dignidade da pessoa humana, o da liberdade e o da igualdade (LÔBO, 2004).

O princípio da dignidade da pessoa humana, nas palavras de Tartuce (2020), possui forte relação com o Direito das Famílias, haja vista que não há outro ramo do Direito Privado no qual a dignidade da pessoa humana tenha maior influência, fazendo com que o ordenamento jurídico volte seu olhar para a preservação da dignidade de seus membros dentro das relações familiares. Por sua vez, o princípio da liberdade pressupõe a mínima intervenção do Estado nas relações familiares, devendo preservar a intimidade e a vida privada dos indivíduos. Conforme preceitua Lôbo (2018, p. 66), esse princípio se apresenta, efetivamente, em duas vertentes: “liberdade da entidade familiar, diante do Estado e da sociedade, e liberdade de cada membro diante dos outros membros e da própria entidade familiar”.

Juntamente com a liberdade, a igualdade familiar incorporada pela Constituição de 1988 pressupõe a igualdade jurídica entre os cônjuges no exercício dos direitos e deveres conjugais (art. 226, § 5º), além da proteção aos direitos dos filhos (art. 227, § 6º) (QUARTIM DE MO-

RAES, 2011). No entanto, é notório que o princípio da isonomia deve buscar a equidade, seguindo o pensamento aristotélico de que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, de modo que se faz necessário observar a efetivação da igualdade em suas duas dimensões: formal e material.

No ambiente jurídico-constitucional brasileiro, o art. 5º, *caput* da Constituição Federal, ao estabelecer a cláusula geral de igualdade, garante a inviolabilidade do direito à igualdade de forma genérica e abrangente, vetando a promoção da discriminação e a concessão de privilégios a determinados grupos – igualdade formal (GALKOWICZ, 2014). Por sua vez, o art. 3º, IV, ao enunciar os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, declara o comprometimento do Estado em promover meios para a implementação da igualdade material (D’OLIVEIRA, 2010).

Especificamente no que diz respeito à isonomia jurídica, a Constituição de 1934 foi a responsável por instituir a igualdade formal no ordenamento jurídico brasileiro, determinando, em seu art. 113, a não apresentação de “privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas” (grifo nosso). Até então, as constituições brasileiras só tinham elencado o princípio da isonomia de modo geral, de forma que a Constituição de 1934 foi a primeira a nomear circunstâncias de discriminação, com referência expressa à igualdade de gênero. Entretanto, com a outorga da Constituição de 1937, a vedação expressa às distinções em razão do sexo foi retirada, voltando a adotar o texto genérico das Constituições anteriores a de 1934. O mesmo ocorreu com a Constituição de 1946, de forma que, apenas com a Constituição de 1967, promulgada após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de gênero, foi fixada no texto constitucional (BARRETO, 2018).

A inclusão da isonomia jurídica entre os sexos no texto constitucional representou uma verdadeira quebra de paradigmas diante de um histórico de inferiorização da mulher. No entanto, em momento posterior à promulgação da Constituição de 1967, ainda foram editadas leis discriminatórias que serviram de instrumento de manutenção da desigualdade na relação entre homens e mulheres.

Sob essa perspectiva, a inferiorização e a submissão feminina não foram elementos próprios do contexto familiar, tendo sido também recorrentes no espaço público, realidade que subsiste até hoje e pode ser notada pela diferença salarial ainda existente entre homens e mulheres que desempenham a mesma função, bem como na baixa participação feminina na política (BARRETO, 2018).

Inicialmente, nem mesmo os movimentos de direitos humanos se preocupavam com as demandas apresentadas pelas mulheres, tratando-as de forma secundária. Entretanto, em razão da forte pressão do movimento fe-

minista, da realização de estudos sobre a situação jurídica da mulher no país e da influência de outras legislações, tais como o Estatuto da Mulher Casada e a Lei do Divórcio, a Constituição de 1988 enfrentou o tema melhor do que suas antecessoras, enfatizando a isonomia entre homens e mulheres sob vários aspectos.

Com efeito, o legislador constituinte estabeleceu a isonomia de gênero por meio do art. 5º, I, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres (OLIVEIRA, 2006). No entanto, Silva (2019) adverte sobre a impossibilidade de homens e mulheres serem considerados iguais em sua totalidade, afirmando que suas características distintas precisam ser evidenciadas pelo legislador, a fim de que sejam utilizadas para reduzir suas desigualdades e equiparar a proteção legal a eles conferida. Por outro lado, quando se tratar de particularidades não determinantes, ou seja, que não ocasionem sua vulnerabilidade ou uma vantagem desproporcional, a lei deverá estabelecer a igualdade de direitos de forma absoluta.

É importante observar que a Constituição não afirmou que homens e mulheres são iguais, até mesmo porque não o são, mas estabeleceu que não podem ter direitos e deveres desiguais. De forma mais específica, o art. 7º, XXX, trouxe a “proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo” e o art. 226, § 5º, destacou a igualdade de direitos e deveres de homens e mulheres dentro da sociedade conjugal. Em relação à última afirmação, Silva (2019) ressalta que o legislador constituinte objetivava encerrar definitivamente o domínio do homem sobre a mulher na relação conjugal.

Também é preciso destacar a influência do art. 226, § 5º, sobre a legislação infraconstitucional. Ao prever a igualdade entre homens e mulheres na sociedade conjugal, a Constituição de 1988 trouxe a isonomia entre os sexos no âmbito familiar, provocando a revogação de diversos artigos do Código Civil de 1916 que descreviam o marido como chefe da sociedade conjugal e responsável pela administração dos bens comuns e dos bens particulares da mulher, além de outras formas de manifestação da desigualdade de gênero (OLIVEIRA, 2006).

No plano internacional, a igualdade de gênero passou a ser mais discutida a partir do ano 2000, no qual a Organização das Nações Unidas (ONU), por meio do Relatório de Direitos Humanos, concluiu que a discriminação em face da mulher afeta negativamente o desenvolvimento econômico e social dos países, não obstante a isonomia entre homens e mulheres já tivesse sido mencionada na Carta da ONU em 1945. Posteriormente, a Declaração Universal de Direitos Humanos e o Pacto de Direitos Civis e Políticos vedaram a discriminação contra a mulher.

Nesse contexto, Barreto (2018) aponta algumas das garantias concedidas pela Constituição Federal às mulheres: a licença maternidade em período superior à licença

paternidade (art. 7º, XVIII) e a aposentadoria com tempo de serviço inferior ao dos homens (art. 40, § 1º, III; art. 201, § 7º, I e II). Para a autora, tais disposições constitucionais possuem fundamentos de natureza biológica e social, respectivamente. Ela explica que a licença maternidade possui duração superior a licença paternidade em razão do homem não participar diretamente da gestação ou da amamentação. Já com relação ao menor prazo para a aposentadoria, é levado em consideração o fato de que, na realidade das famílias brasileiras, as tarefas domésticas são predominantemente realizadas pelas mulheres, fazendo com que essas exerçam uma dupla jornada de trabalho.

Dessa forma, o princípio da isonomia permite distinções de direitos e garantias entre homens e mulheres, desde que tenham como objetivo atenuar as desigualdades existentes entre os sexos. Nesse contexto, Silva (2019, p. 62) aduz:

Conclui-se como fundamental a discriminação – em um sentido positivo – entre os sexos, desde que baseada na finalidade de atenuar os desníveis entre eles. Tal discriminação não invalida a igualdade exaltada na carta de 1988 [...]. A previsão de um *discrimen* positivo visa, teleologicamente, favorecer a igualdade na obtenção de direitos entre os sexos.

Em relação à isonomia na sociedade conjugal, destacada no art. 226, § 5º, Silva (2019) afirma que o legislador constituinte objetivava encerrar definitivamente o domínio do homem sobre a mulher na relação marital, demonstrando a intenção em romper com os ideais da família patriarcal, passando a adotar um conceito de família mais equitativo. No entanto, apesar do indiscutível esforço do legislador constituinte em assegurar a igualdade de gênero, questiona-se se a mesma diligência está presente no ordenamento infraconstitucional, especificamente no Código Civil de 2002.

4. ANÁLISE CRÍTICA DO LIVRO IV – DO DIREITO DE FAMÍLIA – DA PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 SOB A PERSPECTIVA DA IGUALDADE DE GÊNERO

O atual Código Civil passou a não mais fazer distinções expressas entre os direitos e deveres de homens e mulheres, reconhecendo, em seus primeiros artigos, a mulher como sujeito de direitos. Dias (2021) aduz que um dos grandes feitos presentes no Código de 2002 assenta-se no afastamento de terminologias discriminatórias, não apenas em relação à mulher, mas também no que se refere à família e à filiação.

De fato, é perceptível a tentativa de adequação da codificação atual aos valores e princípios constitucionais, entre eles a isonomia jurídica entre homens e mulheres. Nesse

sentido, é possível notar uma grande mudança no Código Civil logo em seus primeiros artigos, em que a legislação apresenta a palavra “pessoa” em vez de “homem”, buscando igualar homens e mulheres quanto à sua capacidade e personalidade civil. Dessa forma, a norma impõe a ausência de tolerância quanto a qualquer forma de distinção em razão do sexo, ainda que terminológica (TARTUCE, 2020).

No tocante ao Direito das Famílias, o primeiro dispositivo em que se pode notar a intenção do legislador em consolidar a isonomia entre homens e mulheres é o art. 1.511, que indica como uma das principais características do casamento a igualdade na participação dos cônjuges na sociedade conjugal, ou seja, o homem deixou de ser retratado como chefe da sociedade conjugal e a mulher deixou de ocupar a posição de mera colaboradora ou consorte, tornando-se ambos igualmente responsáveis pelos cuidados com a família (SILVA, 2019).

Ainda em compatibilidade com os ditames constitucionais, o art. 1.566, ao indicar o rol de deveres do casamento, suprimiu as obrigações particulares do marido e da mulher, contidas nos arts. 233 e 240 do Código Civil de 1916, estabelecendo deveres iguais para ambos os cônjuges (LÔBO, 2006). Nesse sentido, também prevê o art. 1.567 que “a direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher” (BRASIL, 2002).

Já o art. 1.568 prevê que os cônjuges são obrigados a concorrer, na medida de seus bens e rendimentos, para o sustento da família e a educação dos filhos (BRASIL, 2002). Aqui, mais uma vez, o legislador expõe sua intenção de romper com o modelo de família patriarcal, no qual o homem era o chefe e provedor, passando a adotar um modelo de corresponsabilidade conjugal, também indicado pelo art. 1.565.

A confirmação da mulher como sujeito participativo, contribuindo financeiramente para o sustento do lar e para o bem-estar da família, esboçada pelos artigos mencionados, reforça a evolução da sua situação jurídica quanto à emancipação. A autonomia monetária da mulher também é fortalecida com o afastamento do regime dotal, previsto pelo Código Civil de 1916, no qual a família da noiva pagava uma quantia ao marido, a ser utilizada para arcar com as despesas da nova família (FERRAZ; LEITE, 2013).

Quanto à capacidade para o casamento, o art. 1.517 estabelece que a idade núbil para homens e mulheres é de dezesseis anos, sendo necessária a autorização de ambos os pais ou de seus representantes legais, quando aqueles ainda não tiverem alcançado a maioridade civil. Desse modo, a mais recente legislação equalizou para homens e mulheres a capacidade para o casamento, uma vez que o Código Civil de 1916 preconizava a idade mínima de dezesseis anos para mulheres e dezoito anos para homens.

Ademais, a reformulação do art. 1.520, introduzida pela Lei n. 13.811/2019, põe fim, sem qualquer exceção, à possibilidade de realização de casamento daqueles que

não atingiram a idade núbil. Trata-se da revogação expressa das circunstâncias de exceção que permitiam o casamento infantil. De início, o dispositivo autorizava o casamento de quem ainda não havia alcançado a idade núbil para evitar o cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez. Quanto à pena criminal, é evidente que o artigo contemplava o casamento como um meio de reparação, visto que autorizava a absolvição do estuprador, quando esse se casasse com a vítima mulher (causa extintiva de punibilidade), mesmo que ela fosse menor de idade (DIAS, 2021). Em relação à gravidez, Motta (2019) afirma que a interpretação da parte final do artigo permitia a suplementação da idade núbil tanto no caso de gravidez de uma menor como no caso de mulher maior engravidada por um menor.

Outra alteração positiva trazida pelo Código Civil de 2002 foi a revogação do inciso IV do art. 219 do Código Civil de 1916, cujo conteúdo decretava o defloramento da mulher, ignorado pelo marido, como hipótese de anulabilidade do casamento em virtude de erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge, isto é, se um homem descobrisse, após o casamento, que sua esposa não era mais virgem, a legislação lhe concedia o direito de pleitear sua anulabilidade. É válido salientar que, mesmo antes da nova averbação acerca das possibilidades de anulação do casamento por erro essencial em relação à pessoa do outro cônjuge, sobreposta pelo art. 1.557 da atual codificação, a jurisprudência majoritária, após o advento da Constituição de 1988, já havia deliberado pela inconstitucionalidade do dispositivo.

Antes de ser considerada sujeito de direito, a mulher era vista como um objeto, uma propriedade, devendo obediência ao pai e submissão ao cônjuge. No casamento, uma forma de ratificar essa posse era a imposição de que a mulher adotasse o sobrenome do marido (SILVA, 2019). Com o advento do art. 1.565, § 1º, permitiu-se a ambos os nubentes a faculdade de acrescentar o sobrenome do outro cônjuge, indicando a vontade legislativa de uniformizar esse direito para homens e mulheres. Porém, ainda nos dias atuais, são as mulheres, em sua maioria, que incorporam o sobrenome do marido após o casamento.

O art. 1.583 prevê que a guarda dos filhos poderá ser unilateral ou compartilhada, devendo esta ser a regra, enquanto aquela deve representar a exceção, nos termos das alterações trazidas pelas Leis n. 11.698/2008 e 13.058/2014. Também o art. 1.584 prevê o requerimento consensual da guarda pelo pai e pela mãe ou por qualquer um desses, indicando a busca por equilíbrio entre os papéis sociais exercidos por homens e mulheres. Distintivamente, o Código Civil de 1916 carregava a ideia do pai-provedor e da mãe-cuidadora, ao prever mais situações em que a mãe deveria ficar com a guarda dos filhos, a depender de circunstâncias diversas, a exemplo da idade e do sexo das crianças e adolescentes, bem como da verificação da culpa nos casos de desquite e, posteriormente,

divórcio. De acordo com Silva (2019), havendo desquite judicial, os filhos menores deveriam ficar com o cônjuge inocente. Se ambos os cônjuges fossem culpados, a mãe ficaria com a guarda das filhas, enquanto menores, e dos filhos, até que completassem seis anos de idade; enquanto o pai deteria a guarda dos filhos maiores de seis anos.

Assim, diferentemente do Código Civil de 1916, que priorizava o papel da mulher na guarda dos filhos, decorrente da crença de que ela seria mais preparada para realizar atividades que envolvesse o cuidado com a casa e a educação dos filhos, a legislação hodierna valoriza o melhor interesse das crianças e adolescentes, indicando que a guarda deve ser concretizada por quem tem condições mais adequadas (em sentido amplo) de exercê-la, independentemente do sexo, podendo ser o pai, a mãe ou até mesmo um terceiro que se mostre apto a cumprir o encargo (SILVA, 2019).

No entanto, apesar de a Lei n. 13.058/2014 ter dado prioridade à guarda compartilhada, verificou-se que, em 2018, 65,4% das guardas de filhos menores em divórcios judiciais concedidos em primeira instância foram decididas em favor da mulher, enquanto 24,4% foram fixadas na modalidade compartilhada e apenas 10,2% em favor do homem (IBGE, 2018), demonstrando que, na prática cotidiana, a tendência ainda é de que as mulheres sejam responsáveis pelos cuidados com os filhos.

Concernente ao poder familiar, sobretudo nos arts. de 1.631 a 1.634, o Código Civil de 2002 realça a isonomia entre homens e mulheres, quando estabelece que caberá a ambos os pais, independentemente de sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar. No Código Civil de 1916, esse exercício cabia somente ao chefe de família, devendo ser praticado pela mulher apenas na ausência ou impedimento do marido. Aliás, cabe pontuar que a atual codificação foi responsável pela substituição da expressão *pátrio poder*, que advém da ideia de patriarcalismo ou família patriarcal, pela expressão *poder familiar* (SILVA, 2019).

No art. 1.642, o Código Civil de 2002 consagra a liberdade econômica e financeira da mulher, que, assim como o homem, torna-se responsável por praticar quaisquer atos de disposição e de administração de seus bens, podendo desobrigar ou reivindicar imóveis que tenham sido alienados ou gravados sem seu consentimento, requerer a rescisão de contratos de fiança e doação, reivindicar bens comuns que tenham sido doados ou transferidos pelo outro cônjuge, entre outros atos não expressamente vedados de efetivação (BRASIL, 2002).

Em adição, o art. 1.643 indica uma série de atos que podem ser praticados por qualquer um dos cônjuges, sem a necessidade de anuência do outro, não havendo mais nessa norma distinção em razão do sexo. Isso significa dizer que a mulher somente necessitará da autorização do marido para praticar atos para os quais ele também precisará da concordância da mulher (MOTTA, 2019).

Finalmente, o art. 1.694 prevê a possibilidade de parentes, cônjuges ou companheiros pedirem alimentos uns aos outros, de acordo com a necessidade de quem solicita e na proporção dos recursos do devedor da obrigação alimentícia. Desse modo, o legislador estabeleceu, em situações de dissolução da sociedade conjugal ou da união estável, a prestação recíproca de alimentos entre homens e mulheres. No Código Civil de 1916, conforme o art. 320, apenas a mulher, quando inocente e pobre, tinha o direito de reivindicar pensão alimentícia devida pelo marido nos casos de desquite judicial.

Não obstante a incontestável evolução da situação jurídica da mulher no texto normativo, sobretudo em comparação às regras contidas no Código Civil de 1916, é necessário averiguar se de fato as mulheres ultrapassaram uma condição de submissão e inferiorização em relação aos homens, em especial no Direito das Famílias (MELO, 2013). Na percepção de Dias (2021), tal mudança não ocorreu integralmente, uma vez que, apesar dos inúmeros avanços anteriormente destacados, normas com conteúdo discriminatório ainda podem ser identificadas na atual codificação.

De acordo com Lima e Oliveira (2018), os avanços trazidos pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002 causam a ilusão de que a isonomia entre homens e mulheres é uma realidade no campo normativo. Nesse sentido, a despeito do que estabelece a Carta Magna sobre a igualdade de gênero, a legislação infraconstitucional ainda possui dispositivos que evidentemente violam esse preceito constitucional (ALMEIDA JUNIOR; BARBOZA, 2017). Em regra, não se trata mais de uma violação superficial e explícita no texto da lei, mas de uma transgressão marcada por uma forte carga de ideais, costumes e valores patriarcais que acompanham vários artigos do Código Civil de 2002.

Como exemplo disso tem-se o art. 206, § 2º, que reduziu o prazo prescricional da pretensão para haver prestações alimentares de cinco para dois anos. Para Dias (2021), embora de forma sutil, esse artigo desfavorece a mulher, uma vez que, na maior parte dos casos, ainda é a mãe quem possui a guarda dos filhos em casos de divórcio, conforme indicam dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2018). Sendo assim, em regra, o pai é o devedor de alimentos e a mãe, na qualidade de responsável pelos filhos, é a cobradora, fazendo com que a redução do prazo prescricional para cobrar o débito alimentar ocasiona uma desequiparação entre os sexos.

Por sua vez, o art. 1.523, II, ao discorrer acerca das causas suspensivas do casamento, indica: “a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal” (BRASIL, 2002). Obviamente, não se trata de um prazo aleatório, mas do termo final de uma gestação. Destarte, é aconselhado à mulher que não realize um outro casamento, a fim de que seja

evitado um comprometimento na determinação parental. Segundo Melo (2013), essa disposição claramente se contrapõe à isonomia, visto que a restrição é imposta apenas às mulheres, demonstrando a preponderância da sua condição reprodutiva no ideário do legislador, sendo essa característica tão marcante a ponto de justificar a redução da liberdade feminina para contrair novo matrimônio.

Já o art. 1.597 elenca situações em que se pressupõe que os filhos tenham sido concebidos pelo marido da mulher casada na constância do casamento, de modo que os incisos II e III ilustram, respectivamente: os “nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento” e os “havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido”. Dessa maneira, o legislador também depreende a fidelidade da mulher casada, já que considera que seus filhos são sempre filhos do marido (DIAS, 2021).

Para mais, ao tratar sobre a presunção de paternidade, os arts. 1.600 e 1.602 regulamentam que “não basta o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal da paternidade” e que “não basta a confissão materna para excluir a paternidade”. De acordo com Dias (2021), a redação desses artigos, além de não encontrar respaldo na atualidade, tendo em vista que a identificação de vínculo biológico por meio do exame de DNA possui índices significativos há algumas décadas no Brasil, acaba atribuindo uma condição de menos valia à mulher, cuja palavra não possui qualquer credibilidade.

Quanto ao art. 1.641, II, que trata da obrigatoriedade do regime de separação de bens no casamento de pessoas com mais de setenta anos, verifica-se que, inicialmente, há uma falsa ideia de isonomia, uma vez que seu texto, ao contrário do que ocorria no Código Civil de 1916, não indica qualquer distinção entre homens e mulheres em função da idade. Entretanto, para além da literalidade textual da norma, o art. 1.641, II, viola a isonomia entre homens e mulheres, na medida em que visa proteger o patrimônio do homem idoso, pois é ele quem possui maior probabilidade de ter um relacionamento nessa fase da vida (DIAS, 2021).

Essa aparente isonomia do texto legal se repete no art. 1.727, que trata do concubinato, definido como uma relação não eventual entre o homem e a mulher impedidos de casarem. Consoante Dias (2021), o não reconhecimento das uniões simultâneas como entidades familiares prejudica a mulher, já que, historicamente, é o homem quem constitui união paralela ao casamento, de modo que à mulher que figura na entidade paralela resta o não reconhecimento dos seus direitos, sendo esse, inclusive, o mais recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao firmar tese de repercussão geral sobre o tema 529 (RE n. 1.045.273, em 21/12/2020).

Por último, cabe comentar sobre uma das novas estruturas familiares elencadas na Constituição Federal de

1988: as famílias monoparentais. Não se trata da análise de um artigo, mas de uma omissão do legislador, que deixou de contemplar as entidades familiares constituídas por um dos genitores e seus ascendentes. Ao não regulamentar as famílias monoparentais, o Código Civil prejudicou as famílias chefiadas por mulheres, cujo número tem avançado rapidamente nos últimos anos, de acordo com dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea).

Segundo os resultados do estudo Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça, no período de 1995-2009, a proporção de mulheres chefes de família aumentou de 22,9% para 35,2%, o que significa 21,7 milhões de famílias chefiadas por mulheres. Em 1995, 68,8% dessas mulheres estavam em famílias monoparentais e apenas 2,8% faziam parte de famílias formadas por casais; já em 2009, 26,1% dessas mulheres participavam de famílias formadas por casais, enquanto 49,9% chefiavam famílias monoparentais (IPEA, 2011). Uma nova edição do estudo demonstrou que, em 2015, o percentual de famílias chefiadas por mulheres ultrapassou 40% (Ipea, 2015).

5. CONCLUSÃO

É possível perceber que, no âmbito do Direito das Famílias, a legislação civilista tem avançado significativamente desde a proclamação do Código Civil de 1916, no que se refere à consagração dos direitos das mulheres e do princípio da isonomia declarado pela Constituição Federal de 1988. Entretanto, até mesmo no plano formal, a efetivação da isonomia entre homens e mulheres não é uma realidade absoluta, uma vez que o texto normativo do Código Civil de 2002 ainda é fortemente influenciado pelo viés patriarcal.

Ademais, vale salientar que a conquista de direitos por parte das mulheres no século XX não se consubstancia como um simples reconhecimento legislativo, mas sim em decorrência de árduas e intensas lutas por igualdade travadas pelos movimentos sociais. Deverasmente, desde o princípio, a relação entre direito e gênero se estabeleceu como mecanismo garantidor de invisibilidade e coisificação da mulher.

Durante muito tempo, a mulher nem sequer foi vista como sujeito de direito, e sim objeto a ser tutelado pelo direito, concepção que se perpetuou amparada pelos costumes e valores de uma sociedade patriarcal. Do mesmo modo, sustentada por leis discriminatórias, a esfera familiar tem se mantido como um ambiente hostil para as mulheres, dentro do qual elas são ainda menos valorizadas, a exemplo do Código Civil de 1916.

O Código Civil de 2002 também não trouxe grandes transformações no que tange à isonomia entre homens e mulheres, limitando-se a reafirmar aquilo já abrangido pela Constituição Federal de 1988, de modo a operacionalizar a civilização do direito constitucional, como consequência da constitucionalização do direito civil. Nesse viés,

apesar de reconhecer a importância das alterações contidas na atual codificação, o autor afirma que “em relação ao princípio da isonomia jurídica entre homens e mulheres, o Código Civil de 2002 já nasce velho” (SILVA, 2019, p. 55).

De fato, por meio da análise do princípio da isonomia e de sua relação com o Direito Civil, no que se refere à igualdade de gênero, é possível notar a influência que a Constituição Cidadã teve sobre o fenômeno chamado de despatriarcalização do Direito de Família. Nesse sentido, pode-se afirmar que há uma íntima relação entre os avanços na área do Direito de Família e a conquista de direitos pelas mulheres, de modo que é possível perceber que, apesar da predominância do modelo familiar tradicional, o século XX foi bastante importante e significativo no que tange à evolução da situação jurídica da mulher brasileira, sobretudo em virtude das lutas sociais e políticas capitaneadas pelos movimentos feministas (PINTO, 2003).

Uma breve análise, sob a perspectiva de gênero, da Parte Geral do Código Civil de 2002 revela mudanças substanciais na situação jurídica da mulher, indicando a intenção do legislador em se adequar aos preceitos constitucionais, a exemplo da substituição do termo homem por pessoa. Por sua vez, uma reflexão mais aprofundada do texto normativo contido no Livro IV da Parte Especial evidencia ainda mais a tentativa do legislador em promover o princípio da isonomia entre homens e mulheres dentro das relações familiares.

Contudo, a presente pesquisa também revelou a existência de diversos artigos que conferem tratamento discriminatório às mulheres, bem como a presença de disposições normativas que, embora pareçam estabelecer a igualdade entre homens e mulheres, carregam, de forma camuflada, abstrações de sujeição e limitação da liberdade feminina, demonstrando que até mesmo a igualdade formal não se encontra plenamente concretizada na legislação infraconstitucional. Dessa maneira, surgem inúmeras reflexões sobre a importância de uma legislação cada vez mais garantista quanto aos direitos das mulheres e à realidade social.

Notadamente, se ainda não é possível constatar ampla isonomia entre homens e mulheres no campo normativo, quando será factível perceber a conversão da proclamação de direitos e garantias em prática social permanente? Nessa perspectiva, não é sem fundamento que podem ser observados índices cada vez mais crescentes de violência doméstica e familiar no Brasil, país em que, nas palavras de Lôbo (2018), o direito evoluiu, mas continua assimétrico.

Destarte, faz-se mister uma reformulação do livro de Direito de Família do Código Civil atual, de modo a adaptá-lo com relação às questões mais contemporâneas, além de serem revistos os dispositivos que ainda apresentam tratamento discriminatório com relação à mulher, sendo imprescindível que a igualdade de gênero, sobretudo na seara do Direito das Famílias, passe a ser uma realidade na lei, a fim de que se torne também uma realidade material.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo; BARBOZA, Heloisa Helena Gomes. (Des) Igualdade de gênero: restrições à autonomia da mulher. **Pensar, Revista de Ciências Jurídicas**, v. 22, n. 1, p. 240-271, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5409>. Acesso em: 04 abr. 2021.
- BARRETO, Ana Cristina Teixeira. **A igualdade entre homens e mulheres no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: ANADep, 2018. v. 15. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/9875/IGUALDADE_20ENTRE_20HOMENS_20E_20MULHERES_20NO_20ORDENAMENTO_20_20_20_20_20_20JUR_DICO_20BRASILEIRO_1_.pdf. Acesso em: 23 mar. 2021.
- BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1934]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 20 maio 2021.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 mar. 2021.
- BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 5 jan. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 23 mar. 2021.
- BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. **Diário Oficial da União**, Brasília, 3 set. 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm. Acesso em: 15 maio 2021.
- BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 dez. 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 16 maio 2021.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 mar. 2021.
- BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 dez. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 12 abr. 2022.
- BRASIL. Lei nº 13.811, de 12 de março de 2019. Confere nova redação ao art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para suprimir as exceções legais permissivas do casamento infantil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 mar. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13811.htm. Acesso em: 12 abr. 2022.
- BENEDICTO, Edna Aparecida Ferreira. **Palavra e escrita de homens**: a condição jurídica da mulher no novo código civil brasileiro. 2018. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Ciências Humanas, Universidade Federal da Grande Dourados, Mato Grosso do Sul, 2018. Disponível em: <https://www.ppgfhufgd.com/pesquisa/repositorio-de-pesquisas/>. Acesso em: 14 de maio de 2021.
- CORRÊA, Lorrany Mirielle Santos. **Emancipação feminina na sociedade contemporânea**: reflexões sobre o papel formativo da mulher na família. 2019. 89f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Faculdade de Educação, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2019. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/9454>. Acesso em: 10 abr. 2021.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- D’OLIVEIRA, Maria Christina Barreiros. Breve análise do princípio da isonomia. **Revista Processus**, v. 1, p. 22-31, 2010. Disponível em: http://www.institutoprocesso.com.br/2012/wp-content/uploads/2011/12/3_edicao1.pdf. Acesso em: 15 abr. 2021.
- FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. A mulher nas relações familiares: a desconstrução de gêneros para a edificação da igualdade como garantia do desenvolvimento humano e social. In: FERRAZ, Carolina Valença *et al.* (Coord.) **Manual dos direitos da mulher**. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502199255/cfi/383!4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 03 abr. 2021.
- GALKOWICZ, Henrique Campos. **Jurisdição constitucional da igualdade**. 2014. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-11022015-131135/pt-br.php>. Acesso em: 25 mar. 2021.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Estatísticas do registro civil**, Rio de Janeiro, v. 45, p. 1-8, 2018. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2018_v45_informativo.pdf. Acesso em: 30 mar. 2021.
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Retrato das desigualdades de gênero e raça**. 4. ed. Brasília: Ipea, 2011. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/revista.pdf>. Acesso em 22 abr. 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Retrato das desigualdades de gênero e raça 1995 a 2015**. Brasília: Ipea, 2015. Disponível em:

https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/170306_retrato_das_desigualdades_de_genero_raca.pdf. Acesso em 22 abr. 2021.

LIMA, Francielle Elisabet Nogueira; OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de. Reflexões e desafios propostos pela leitura feminista acerca do descumprimento de deveres conjugais. **Civilistica.com: revista eletrônica de direito civil**, v. 7, n. 3, p. 1-18, 2018. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/381>. Acesso em: 26 maio 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 5. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229108/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 2 abr. 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 307, 10 maio 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5201>. Acesso em: 31 mar. 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. As vicissitudes da igualdade e dos deveres conjugais no direito brasileiro. **Revista da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia**, n. 14, p. 38-51, 2006. Disponível em: <https://periodicos.emeron.edu.br/index.php/emeron/issue/view/17>. Acesso em: 28 abr. 2021.

MELO, Thais Requião de. **O que há por trás da norma: uma análise do tratamento da mulher no direito de família do código civil de 1916 ao de 2002**. 2013. Dissertação (Mestrado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e

Feminismo) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/18536>. Acesso em: 18 abr. 2021.

MOTTA, Maiara. **Condição jurídica da mulher no direito de família brasileiro**. 2019. 167 f. Dissertação (Mestrado em Di-

reito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Franca, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/190772>. Acesso em: 19 mar. 2021.

OLIVEIRA, Daniely Rodrigues de. **O direito fundamental à igualdade de gênero na constituição brasileira de 1988**. 2006. 54f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2006. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/34383>. Acesso em: 06 abr. 2021.

OLIVEIRA, Nayara Hakime Dutra. Família contemporânea. In: OLIVEIRA, Nayara Hakime Dutra. **Recomeçar: família, filhos e desafios**. São Paulo: UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/109125>. Acesso em: 12 maio 2021.

PINTO, Céli Regina Jardini. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

QUARTIM DE MORAES, Maria Lygia. A nova família e a ordem jurídica. **SciELO – Scientific Electronic Library Online**, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-83332011000200017>. Acesso em: 12 abr. 2022.

ROCHA-COUTINHO, Maria Lúcia. **Tecendo por trás dos paños: a mulher brasileira nas relações familiares**. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

RODRIGUES, Maria Alice. **A mulher no espaço privado: da incapacidade à igualdade de direitos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SILVA, Leonardo Amaral Pinheiro da. **O princípio da isonomia jurídica entre homens e mulheres como limitação ao poder de reforma constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil – direito de família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Pâmela Kelly Holanda Brito

Advogada. Bacharela em Direito (UFPB). Pós-graduanda em Direito de Família e Sucessões.

Raquel Moraes de Lima

Professora de Direito de Família do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB. Graduada em Direito e Psicologia. Doutora em Psicologia Social (UFPB).